



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.914157/2014-13
RESOLUÇÃO	1402-001.991 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDA MARQUES, ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni.

Ausentes a Conselheira Marília Matos Saraiva e o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dcomp nº 38950.44690.241013.1.3.04-8612, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 47.617,72, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 30/06/2013, código de receita: 2372 (CSLL - PJ que Apuram o CSLL com Base em Lucro Presumido ou Arbitrado), valor total do DARF: R\$ 77.274,86, recolhido em 29/07/2013.

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 082676886 (fl. 93) o direito creditório não foi reconhecido em razão de o pagamento estar completamente ao débito a que ele se refere.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sem a prolação de ementas em razão da dispensa contida no Artº 2, Inciso II da Portaria RFB nº 2.724/2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com o inciso II do Art.2º da Portaria SRF nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado por via postal em 26/01/2018 (fl 221) e apresentou recurso voluntário (fls. 222/228) em 23/02/2018, data de sua postagem, conforme atesta despacho de fls 435, alegando em síntese que:

- O crédito se originaria de apuração contábil equivocada (apuração de receita equivocada de ano anterior), com o pagamento a maior indevido. Com este erro, houve o pagamento e a declaração em DCTF.

- Após algum tempo, identificou o problema, e, conforme alega, tentou várias vezes retificar a DCTF, não conseguindo.

- Traz aos autos, como prova, relatório das notas fiscais emitidas; talão de notas fiscais; e DCTF e DIPJ do período (originais).

Em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2020, esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário, Resolução nº 1402-001.147, *“para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal e manifestatória, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, e se for o caso, instar o contribuinte a apresenta-lo, para confirmar se há o direito creditório pleiteado pela recorrente”*.

Os resultados da diligência realizada foram registrados em Despacho de Diligência acostado aos autos às fls 618/634.

Cientificada do citado relatório, a recorrente não se manifestou.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

1 Da tempestividade e admissibilidade

A tempestade e os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.147, desta forma deve ser conhecida.

2 Do mérito

Trata o presente de análise de Dcomp relativo a pagamento indevido, cuja características já foram relatadas.

Inicialmente o crédito não foi reconhecido em razão de o pagamento estar alocado integralmente no débito a que o DARF se referia.

Desta forma, a autoridade que analisou o crédito entendeu que não havia mais valor a ser compensado, não homologando a compensação declarada.

Irresignada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que após nova apuração contábil apurou contribuição com valor inferior ao declarado em DCTF. Afirmou também que não procedeu a retificação desta declaração em razão de bloqueio do sistema que transmite as retificações da DCTF.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada nos seguintes termos:

Depreende-se dos autos, segundo alegações da própria Recorrente, que o crédito que pleiteou através da PER/DCOMP juntada a este processo teria se originado de pagamento a maior em decorrência de apuração contábil inadequada de tributo, com relação ao 2º trimestre de 2013. A partir desta apuração, recolheu o tributo por meio de DARF e declarou o respectivo débito na DCTF em montante superior ao que de fato seria devido, cujo valor supostamente correto foi apurado em momento posterior.

Tendo entendido ser possuidora do crédito, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP, em 24/10/2013, sem no entanto proceder a retificação do débito originalmente declarado na DCTF.

Em verificação ao Sistema DCTF, conforme extrato às folhas 100 a 101, constatei que para o período de junho/2013, existe unicamente a DCTF nº100.2013.2013.1820598614, transmitida em 21/08/2013, que é original e está ativa na base.

No caso dos tributos IRPJ e da CSLL (Lucro Presumido), seus respectivos débitos, referendados na DCTF, tratam do período de apuração relativo ao 2º Trimestre de 2013.

Desta forma, conclui-se que a Recorrente de fato, até o presente momento, não transmitiu DCTF retificadora para reduzir o débito que fora originalmente declarado.

Com relação à DCTF, a Recorrente faz ilações no sentido de que o sistema DCTF não permite que se façam retificações no caso de pagamentos em valor a maior do que o efetivamente devido, que o sistema bloqueia esse tipo de situação. Em relação a este ponto, a Recorrente conclui, conforme reproduzido abaixo:

“Destarte, não há que se falar em qualquer irregularidade ou falta de lisura na compensação ora elucidada, que somente não foram processadas e homologadas até o presente momento, devido os trâmites burocráticos do sistema da DCTF, que não permite retificação de valores pagos a maior que o devido, exigindo maiores dilações probatórias, como a presente, para cruzar as informações de créditos e compensações dos contribuintes.”
(Grifei)

Com isso, a Recorrente dá a entender em suas alegações que teria tentado retificar a DCTF, mas não teria obtido êxito em função de ter sido bloqueada pelo próprio Sistema, que assim não lhe permitiu realizar a retificação desejada.

Constatei que a Recorrente não juntou aos autos nenhuma documentação que comprovasse as suas alegações acerca da impossibilidade de realizar a retificação da DCTF. Não constou folha com mensagem do próprio Sistema DCTF acerca do referido bloqueio. Também não constou que tenha protocolado na unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário qualquer petição no sentido de buscar solucionar a questão ou pelo menos registrar a dificuldade que estava enfrentando. Portanto, não há provas de que tenha sido impedida de retificar a DCTF.

Cabe esclarecer que a DCTF, que consiste na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, tem suas normas disciplinadoras atualmente estabelecidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.599, de 11 de Dezembro de 2015. Essa IN revogou a Instrução Normativa RFB Nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que até a data de sua revogação disciplinava a matéria.

Fato é que a retificação de DCTF é um procedimento corriqueiro realizado comumente pelos contribuintes, que na maioria das vezes buscam inclusive reduzir débitos originalmente declarados, o que poderia ter sido o caso em questão. Na verdade, o sistema DCTF diferente do que a Recorrente alega não cria trâmites burocráticos para que se proceda a retificação. A DCTF retificadora é transmitida pelo próprio contribuinte, através da internet, da mesma forma que ele o fez, quando transmitiu a DCTF original. Tendo dificuldades neste procedimento, o contribuinte deve buscar ajuda na unidade de atendimento da Delegacia da RFB de sua jurisdição.

O §1º do Art. 9º da IN RFB Nº1.599/2015, cuja regra já era vigente na IN RFB Nº1.110/2010, estabelece que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Assim sendo, o Sistema foi concebido para permitir que contribuinte tenha a opção de reduzir o valor do débito originariamente declarado.

Já o §5º do Art. 9º da IN RFB Nº1.599/2015, cuja regra já era vigente na IN RFB Nº1.110/2010, estabelece que o direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Desta forma, considerando que a DCTF objeto desta lide se refere ao ano de 2013, o prazo para realizar a retificação ainda não se extinguiu.

A DCTF, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, traduz-se em confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder apresentar uma Declaração de Compensação.

Reproduzo inclusive decisão do CARF que definiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

“INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.” (Acórdão nº 1302001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

Portanto, a retificação da DCTF com redução do débito para o valor efetivamente devido é imprescindível para o reconhecimento do crédito.

Além disso, é também relevante asseverar que a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que o contribuinte aduz possuir e a comprovação de que o referido crédito foi apurado de acordo com as normas legais se traduzem em uma obrigação da Recorrente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Por tais razões, quando a Recorrente apresenta um PER/DCOMP, deve necessariamente demonstrar o crédito tributário a seu favor, de forma que seu reconhecimento deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer Pedido de Compensação.

Nesse contexto, há que se esclarecer que o reconhecimento de direito creditório do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional exige a averiguação de sua liquidez e

certeza, nos termos do Art.170 do C.T.N – Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966, fazendo-se necessária a verificação da exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, de modo a se reconhecer o crédito pleiteado.

C.T.N. - Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como o valor do débito confessado pela Recorrente é aquele que está declarado na DCTF original, o DARF discriminado no PER/DCOMP foi inteiramente utilizado para esse pagamento. Desta maneira, o mencionado Despacho Decisório Eletrônico, constatando a inexistência do crédito, não homologou, de forma acertada, a compensação declarada.

É importante que haja coerência entre as informações prestadas através das declarações exigidas pela RFB, especialmente no caso em questão, que envolve a DCTF e a Declaração de Compensação, eis que o direito creditório ao contrário do entendimento da Recorrente não se estabelece unicamente através de PER/DCOMP, mas sim do exame do conjunto de declarações, bem como de documentação comprobatória que confira certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

Observe-se que a própria Recorrente reconheceu que procedeu apuração contábil de forma equivocada, fato que a levou inclusive a efetuar recolhimento de tributo e declaração de débito em valor supostamente maior que o efetivamente devido.

Nesse contexto, há que se reforçar a cautela na avaliação da certeza e liquidez do crédito, exatamente para dar maiores garantias de que também não tenha cometido novo equivoco na apuração contábil realizada posteriormente, que resultou em tributo devido em valor supostamente menor.

A par disso, obtive no Sistema Dirf o Relatório Resumo do Beneficiário por código de receita (folhas 102 a 210), bem como realizei extração no Sistema DW Dirf do Relatório Totalizações Trimestrais por Código de Receita (folha 211), onde identifiquei, em relação ao 2º Trimestre de 2013 e considerando apenas código de receita 5952, valor de Rendimento Tributável no montante de R\$ 1.468.504,88.

A partir deste valor, calculei o valor da CSLL retida na fonte com base nos Artigos 30 e 31 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os quais transcrevo abaixo:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas

a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

“(…)”

“Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.”

Desta forma, o valor da CSLL retida na fonte seria em tese igual a R\$ 14.685,05 (resultado da multiplicação entre o Rendimento Tributável declarado em Dirf e o percentual de 1%).

Ambos valores são distintos daqueles consignados no Demonstrativo Contábil de apuração da CSLL do 2º Trimestre 2013, apresentado pela Recorrente (Doc05 à folha 58), que indica o valor de R\$ 1.493.496,00 para o Rendimento e o valor de R\$ 13.988,55 para a CSLL retida na fonte. Em que pese tais diferenças possam ser plenamente esclarecidas, esse cotejo superficial demonstrou em tese o viés duvidoso do crédito pleiteado.

Sendo assim, ainda que tivesse sido transmitida DCTF retificadora, reduzindo o valor do débito, a documentação acostada pela Recorrente aos Autos às folhas 39 a 92, que consiste em declarações (DCTF e PER/DCOMP), Comprovantes de Arrecadação, Demonstrativo Contábil de apuração da CSLL do 2º Trimestre 2013 e Registo de Notas Fiscais de Serviços Prestados, não traz segurança para comprovação da certeza e liquidez do montante do crédito pretendido.

Diante das exposições, VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Pelo voto acima colacionado a primeira instância julgadora entendeu que para comprovação do pagamento indevido seria obrigatória a retificação da DCTF e comprovação do pagamento indevido dever, afirmando que a retificação da DCTF seria obrigatória e que a interessada não teria logrado êxito em comprovar a impossibilidade de sua retificação em razão de o seu sistema estar bloqueado a época. Ainda, colocando em dúvida a existência do crédito, afirma que não foram oferecidas à tributação a integralidade dos rendimentos relativos às retenções utilizadas para antecipação da contribuição devida ao final do ano de apuração.

Contra esta decisão a recorrente apresentou recurso voluntário, que de modo geral trazem os mesmos argumentos que a manifestação de inconformidade, trazendo, no entanto, mais elementos de prova do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Conforme relatado, esta Turma, entendendo que havia fortes indícios de verdade material nas alegações da recorrente, em conjunto com as provas trazidas aos autos, converteu o julgamento em diligência para *“se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal e manifestatória, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, e se for o caso, instar o contribuinte a apresenta-lo, para confirmar se há o direito creditório pleiteado pela recorrente”*.

Os resultados da diligência efetuada foram registrados no DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 11.952/2024, às fls 618/634, que traz as seguintes análises e conclusões:

9. Relembrando, trata-se de crédito supostamente oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL apurada no 2º.Trimestre de 2013no regime de Lucro Presumido. Como se sabe, no caso de apuração do Lucro Presumido não existe a ocorrência de recolhimento antecipado de Estimativas Mensais da CSLL (não existe apuração das Estimativas através de balanço/balancete de suspensão e/ou redução como acontece com o Lucro Real) sendo certo que as únicas parcelas DEDUZIDAS para calcular o Saldo (positivo ou negativo) apurado ao final do trimestre, são as retenções na fonte.

10. A FICHA 18A (Apuração da CSLL sobre o Lucro Presumido) do 2º.Trimestre de 2013está a seguir destacada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 07.942.169/0001-00		Ano-calendário: 2013 ND: 0001060742	
Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	2º Trimestre	Valor	
CÁLCULO DA CSLL			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%		0,00	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		1.493.496,00	
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO		477.918,72	
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável		5.343,40	
07.Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida		0,00	
09.Recuperação de Custos e Despesas		0,00	
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências		0,00	
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual		0,00	
12.Lucros Disponibilizados no Exterior			
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior			
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital		1.689,97	
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas		0,00	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)		0,00	
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas		0,00	
20.BASE DE CÁLCULO		484.952,09	

24.CSLL Apurada	43.645,69
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	43.645,69
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	13.988,55
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Org., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	29.657,14
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
37.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11. O Sistema DW DIRF está a seguir destacado. Como se vê, para o 2º.Trimestre restou confirmado que o valor do Rendimento Tributável é R\$ 1.468.504,88. Calculando o valor da CSLL Retida na Fonte é na quantia de R\$ 14.685,05, portanto compatível com o valor da CSLL Retida na Fonte, usado como DEDUÇÃO para calcular o Saldo da CSLL a Pagar para o 2º.Trimestre de 2013.

Código da Receita Retenção	Trimestre Retenção Descrição da Receita Retenção	1º trim./2013		2º trim./2013		3º trim./2013		4º trim./2013		Total	
		Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
5952	Retenção de contrib. pagamentos de PJ e PJ de dir. privado	921.643,83	41.712,45	1.468.504,88	67.619,91	1.547.598,40	69.663,20	1.579.850,31	73.448,88	5.517.597,42	252.444,44
1708	DIRF - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	939.875,08	13.972,99	1.558.709,38	23.265,84	1.475.331,41	21.668,91	1.531.584,89	22.951,45	5.505.500,76	81.859,19
3426	DIRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	16.088,03	3.255,87	7.108,58	1.424,81	660,01	148,41	855,17	192,32	24.711,79	5.021,41
8045	DIRF - Demais rendimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	1.126,18	16,89	0,00	0,00	1.126,18	16,89
Total		1.877.606,94	58.941,31	3.034.322,84	92.310,56	3.024.716,00	91.497,41	3.112.290,37	96.592,65	11.048.936,15	339.341,93

CONCLUSÃO

12. Por tudo o que consta nos autos e pelo que foi apurado por esta EQAUD, proponho o deferimento do direito creditório manejado no PER/DCOMP no.38950.44690.241013.1.3.04-8612, no valor de R\$ 47.617,72 (quarenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos) e a homo-logação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

Como se pode observar a análise da autoridade fiscal se limitou a verificar o oferecimento à tributação das retenções utilizadas para pagar a CSLL pela sistemática do lucro presumido, no 2º trimestre do ano calendário de 2013, mesmo período de apuração do DARF a que se refere o direito creditório pleiteado e ora em discussão.

Acontece, porém, que não foi este o motivo para o não reconhecimento do indébito tributário a favor da recorrente. O motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência foi a necessidade de verificação se os documentos constantes aos autos comprovam o valor da CSLL informado na DIPJ em comparação com o que foi declarado em DCTF, cujo valor é o mesmo do DARF pago.

Desta forma a diligência realizada não atendeu ao que foi determinado pela Resolução nº 1402-001.147, motivo pelo qual o presente julgamento deve ser novamente convertido em diligência para que seja verificado com os documentos colacionados aos autos, em conjunto com outros que a autoridade fiscal entender que sejam necessários, para complementar

a anterior realizada, para que seja verificado qual o real valor da CSLL a pagar referente ao 2º Trimestre de 2013.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

3 Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para complementar a anterior, nos termos deste voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda